



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2021-029

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar com a utilização de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van com condutor, destinados ao transporte de alunos das unidades de ensino da rede municipal, zona rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Nesse sentido, constam dos autos os seguintes documentos:

1. Solicitação de despesa;
2. Despacho solicitando pesquisa de preços e manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
3. Solicitação de cotação preço e Planilhas de cotação de preços
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
5. Autorização de abertura de processo licitatório;
6. Portaria nomeando pregoeiros e membros da comissão licitatória;
7. Autuação;
8. Decreto que regulamenta o sistema de registro de preços;
9. Minuta do edital, contrato e seus anexos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando



excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

Observa-se que o referido art. 15, II da Lei nº 8.666/93, determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Tem-se definido, doutrinariamente, o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.

Ronny Charles , nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Nesse tipo de procedimentos, a Administração não estar obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

Assim, entende ser o SRP uma opção economicamente viável à Administração Pública, sendo que a escolha pelo SRP pode se dá em razão de diversos fatores, dentre eles: a) quando houver necessidade de compras habituais; b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações



frequentes; c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento; d) quando for viável a entrega parcelada; e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração Pública.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Assim, cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de salacofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;**
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e**
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.**

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra



alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição frequente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

Diante do exposto e partindo do pressuposto de que esta Assessoria não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Ademais, em relação a modalidade de pregão escolhida, qual seja, presencial, importante destacar que o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, traz a obrigatoriedade para utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Ocorre, que a própria Lei 10.520/2002 através das regulamentações estabelece o uso preferencial do pregão eletrônico, salvo, se devidamente justificada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Percebe-se, que o próprio decreto 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, também previu a possibilidade da realização do pregão presencial, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



No caso em tela, conforme verifica-se nas justificativas e demais documentos constantes nos autos, se trata da utilização de recursos da União, classificado como transferências voluntárias, ocorre que o Município de São Geraldo do Araguaia, não possui atualmente condições em realizar pregão em sua forma eletrônica, por uma série de fatores, conforme consta na justificativa constantes nos autos, quais sejam:

“O município nunca adotou a utilização do pregão eletrônico, o que requer da atual gestão um planejamento adequado para implantação dessa plataforma para que não haja prejuízo à administração pública, sobretudo para população.”

“Nitidamente o órgão promotor da licitação atualmente não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza que inclusive já foi reconhecida pelo próprio TCU.”

Ademais é importante esclarecer, que o Pregão na forma presencial, atinge o seu objetivo, tal quanto na sua forma eletrônica, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e economicidade, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para a Administração.

Ressalta-se ainda, que o procedimento, observará de ampla publicidade e divulgação do certame, na forma do disposto no art. 21 da Lei 8.666/93, o que assegura a propagação do conhecimento e ciência da intenção da Administração Pública em realizar a contratação do objeto, proporcionando, consequentemente a participação de diversos licitantes, imprimindo portanto, a ampla competitividade buscada em seara licitatória.

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento deste parecerista, no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

SMJ.

São Geraldo do Araguaia – PA, 30 de Setembro de 2021.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.025